

A UTILIZAÇÃO DE CONTRATOS ELETRÔNICOS NA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Isabella Garcia Almeida Moreira¹

RESUMO

Com base na expansão comercial, após o início da utilização das redes de telecomunicação como veículo de comercialização de bens e serviços, este trabalho visou, através de análises doutrinárias, estudar o instrumento pelo qual tais transações se concretizam, sendo estes os contratos eletrônicos. Buscou-se, deste modo, analisar as suas especificidades e características, bem como a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro na sua formação e disciplina, além de apontar as vantagens que tal modalidade contratual traz aos empresários e consumidores, devido a facilidade de se alcançar o bem desejado, sem necessariamente ausentar-se do conforto do lar.

PALAVRAS-CHAVE: comércio; contratos; consumidor; telecomunicação; Internet.

INTRODUÇÃO

A globalização trouxe o avanço tecnológico e dos meios de comunicação, surgindo no final do século XX, a Internet. Segundo Paulo Henrique Vieira Sante (2015), com a popularização desta no início do século XXI, possibilitando o acesso pelas mais diversas camadas da sociedade, bem como a interligação de todo o globo, empresários e comerciantes, perceberam que a mesma seria uma grande aliada na divulgação e aquisição de seus produtos e serviços, pois, uma vez anunciados, não haveriam barreiras que impedissem que pessoas de qualquer local do mundo os pudessem adquirir, surgindo assim o comércio eletrônico.

Conhecido como uma nova forma de negociação, difícil se faz conceituar comércio eletrônico, sendo que da tentativa de fazê-lo, pode-se extrair o entendimento do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

Comércio eletrônico é a venda de produtos (virtuais ou físicos) ou a prestação de serviços realizadas em estabelecimento virtual. A oferta e o contrato são feitos por transmissão e recepção eletrônica de dados. O comércio eletrônico pode realizar-se através da rede mundial de computadores (comércio eletrônico) ou fora dela. (COELHO, 2007, p. 32)

Dessa definição, podemos extrair dois elementos fundamentais ao comércio eletrônico, os quais são a oferta e o contrato, sendo este último o instrumento pelo qual o comércio de produtos e serviços se formaliza. É dele que se extrai a vontade das partes, bem como a validade e a eficácia do negócio jurídico celebrado. Portanto, percebe-se que do comércio eletrônico nasce o contrato eletrônico e dele depende o seu pleno funcionamento.

Sendo assim, o estudo dos contratos eletrônicos se faz relevante, uma vez que na atualidade, a grande maioria das contratações são feitas por via eletrônica, reflexo do desenvolvimento dos meios de informação a que a sociedade é submetida. Deste modo, o presente trabalho analisará a sua forma de aplicação, suas características, bem como a sua tutela pelo ordenamento jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

¹ Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS; e-mail: garcia_direito@outlook.com

- Análise doutrinária: buscar nas doutrinas o entendimento sobre a aplicação prática dos contratos eletrônicos, suas características e classificações, a legislação aplicável a eles, bem como as suas vantagens para o mercado econômico.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conceito

Contratos eletrônicos podem ser entendidos como a aquisição de bens e serviços, sejam estes virtuais ou não, através de uma rede de telecomunicações. Sua principal característica é que a execução do ato, preconiza Janete Miranda (2015), ou seja, a finalização da aquisição, seja feita exclusivamente em via eletrônica, ainda que a oferta inicial, o anúncio do produto, tenha chegado ao consumidor por um meio de intermediador, seja vendedor, informante, panfletos, ou qualquer outra via não eletrônica e, inclusive, a manifestação de vontade tenha sido feita também fora do âmbito eletrônico.

Classificação

Uma vez que a formalização dos atos celebrados no comércio eletrônico é realizada por meio de um contrato, ainda que eletrônico, encontra-se a base de sua celebração no âmbito jurídico, incidindo sobre ele normas e aspectos jurídicos, os quais irão variar de acordo com as suas peculiaridades.

Existem variações na celebração dos contratos eletrônicos, que podem ser referentes ao momento de sua formação, ao local de sua formação, entre outros aspectos. Dessa forma, faz-se necessário classificar os diversos tipos de contrato, pois tais aspectos variáveis influenciam na determinação da legislação aplicável, foro competente e outros aspectos jurídicos.

Em relação ao momento e local de execução, aponta Rogério Montai de Lima (2004) que eles podem ser classificados em três tipos:

- Contratos Intersistêmicos: nesta categoria os contratos são firmados de forma eletrônica, entre sistemas, porém os contratantes manifestam sua vontade e ajustam as cláusulas anteriormente, fora da via eletrônica. Essa modalidade é utilizada entre empresas para as reações comerciais de atacado, com a finalidade de diminuir o gasto operacional, uma vez que o sistema de ambas estará interligado, realizando a todo momento contratos entre si, através de aplicativos previamente programados. Ou seja, a execução do contrato é realizada pelo sistema, não pelos contratantes.

- Contratos Interpessoais: nesta modalidade, ambas as partes interagem por via eletrônica, tanto no momento da proposta, quanto da aceitação e execução. Todas as etapas do contrato são feitas eletronicamente. Ainda, esta categoria pode se dividir em simultâneos, quando ambas as partes celebram o contrato em tempo real, por exemplo em chats e salas de videoconferência e, em não simultâneos, quando uma das partes manifesta a sua vontade em dado momento e a outra manifestará em momento posterior, como ocorre nos correios eletrônicos.

- Contratos Interativos: aqui, o contrato se realizará através do contato de uma pessoa com um aplicativo previamente programado, como ocorre nas compras em sites e lojas virtuais. Esta modalidade é considerada um contrato de adesão, uma vez que o consumidor, ao demonstrar sua vontade em querer o produto, aceita todas as condições impostas unilateralmente pelo fornecedor.

Em relação ao meio eletrônico utilizado para a contratação, se classificam em rede aberta, aqueles realizados via Internet e rede fechada, os realizados via Intranet.

Quanto à maneira de operacionalização do contrato, podem ser classificados em off-line, quando a oferta ou manifestação de vontade não se deu por via eletrônica, ou ainda que realizado todo em via eletrônica, porém não em tempo real e, online, os que a oferta ou manifestação de vontade é realizada por meio eletrônico e em tempo real.

Legislação regente

Os contratos eletrônicos são incluídos na categoria de contratos atípicos e de forma livre. Porém, o seu conteúdo pode estar disciplinado em lei como, por exemplo, a compra e venda ou a locação.

Desse modo, ainda não há legislação brasileira específica a tratar de referido tema, estando condicionado à legislação civil e consumerista vigente, através de uma aplicação analógica de suas normas.

A exemplo disso, temos o decreto 7962/2013 que regulamentou a matéria referente aos contratos eletrônicos que se encontrava disposta no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o art. 428, do Código Civil, também é aplicado no que tange ao tema ora estudado.

Ainda, segundo Jonabio Barbosa dos Santos (2010), a Comissão de Direito Comercial Internacional da ONU, na elaboração da Lei Modelo sobre o comércio eletrônico, aprovada em 1996 pela Assembléia Geral, recomendou a todos os países-membros que a adotassem tais normas como base. (UNICITRAL, 1996: 38/45/46).

Vantagens para a relação de consumo

A forma de negociar trazida pelo comércio eletrônico, através dos contratos eletrônicos, tende a crescer devido às vantagens próprias deste tipo de negociação, tais como comodidade (acesso rápido à loja virtual que oferta o bem pelo qual se tem interesse, como também a possibilidade de comparação de preços e produtos ofertados, além de receber o produto na própria residência ou em outro local, tudo sem precisar se locomover) e facilidade (não exige muito conhecimento para celebrar o negócio, sem contar as opções diversas de formas de pagamento, propiciando maiores formas de acesso ao produto ou serviço desejado).

CONCLUSÕES

Como exposto acima o presente trabalho conseguiu chegar a seu objetivo, sendo este demonstrar a forma como se dá a aplicação prática dos contratos eletrônicos, bem como as suas características e vantagens.

Pode-se perceber que, quanto a inclusão dessa nova modalidade de contratos no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação referente ao tema é ainda insuficiente, sendo que as poucas normas que possui, não balizam toda a sua complexidade e ação.

O avanço social e tecnológico é inevitável, exigindo que o Direito esteja apto a acompanhá-lo ou ao menos, satisfazê-lo com os meios que possui. Sendo os contratos eletrônicos modalidade nova em nosso ordenamento, tem se feito o possível para tutelá-lo da forma mais qualificada, através do uso de analogias e interpretações extensivas da lei, quando assim se mostrar possível.

Inegável é a vantajosa aplicação dos contratos eletrônicos ao comércio, facilitando ao consumidor a aquisição de bens que, por vezes, deixaria de consumir em razão da dificuldade em encontrá-lo nas lojas físicas, aumentando assim, o lucro no que diz respeito aos comerciantes

e fornecedores, que agradam os clientes ao fornecerem maior acesso aos seus produtos e aumentam suas vendas.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, V. III, p. 32.

DECRETO n.º 7.962, de 15 de março de 2013. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em: 09 abr.2018.

LIMA, Rogério Montai de. Peculiaridades dos contratos eletrônicos. **Revista de Ciências Jurídicas**, Londrina, 2004. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/1331/1277>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

MIRANDA, Janete. Contratos Eletrônicos – princípios, condições e validade. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://jan75.jusbrasil.com.br/artigos/149340567/contratos-eletronicos-principios-condicoes-e-validade>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SANTE, Paulo Henrique Vieira. Contratos eletrônicos e sua validade jurídica. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/contratos-eletr%C3%B4nicos-e-sua-validade-jur%C3%ADica>>. Acesso em 09 abr. 2018.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. Contratos eletrônicos no direito brasileiro. **Revista Datavenia**, Paraíba, 2010. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/144-152/1833>>. Acesso em: 09 abr. 2018.